



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

LEI COMPLEMENTAR N.º 038/2.005

**"DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO – MS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Eu, Humberto Carlos Ramos Amaducci, **PREFEITO DE MUNDO NOVO**, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de atribuições legais, e, em face da Emenda Constitucional n.º 041, de 31 de dezembro de 2.003, e da Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2.004:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mundo Novo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

TITULO I
**DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO-
MS E DE SEUS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**

CAPITULO I
DAS FINALIDADES.

Art. 1.º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, criado pela lei Municipal n.º 271/1991, alterado pelas Leis Complementares n.º 021/2000, n.º 025/2000, n.º 026/2001 e reorganizado pelas Leis Complementares n.º 29/2002 e n.º 30/2003, passa a ser regulado pela presente Lei, tendo por finalidade garantir aos segurados e seus dependentes, o amparo da previdência social nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade, falecimento e reclusão.

Art. 2.º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, de caráter contributivo e filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, e pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo – MS de que trata esta Lei, constituído sob a forma de

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 - CEP 79.980-000 - CNPJ 03.741.683/0001-26

www.mundonovo.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

III – aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

IV – vedação da utilização de recursos do fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, a entidades da administração indireta, bem como aos respectivos segurados;

V – vedação da aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VI – avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei n.º 4.320/64 e alterações subsequentes;

VII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

VIII – constituição e extinção do fundo mediante lei;

IX – atendimento das demais disposições legais previdenciárias aplicáveis à matéria, em especial aquelas fixadas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e alterações posteriores.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL.

Art. 4.º - Os beneficiários do regime de previdência de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos segurados.

Art. 5.º - Consideram-se segurados, para efeitos desta lei:

I – o servidor público municipal ocupante de cargo em provimento efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações públicas;

II – o servidor estável, na forma do art 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações;

III – os inativos, aposentados nos cargos citados nos incisos anteriores, e os pensionistas.

§ 1.º - Os segurados previstos neste artigo, ainda quando em gozo de aposentadoria, e os pensionistas, sujeitar-se-ão à contribuição previdenciária, nos limites previstos pela Constituição Federal, disciplinados pela presente Lei.

§ 2.º - Não serão admitidos segurados em caráter facultativo, aplicando-se aos servidores ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aos ocupantes de outros cargos temporários ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

Art. 6.º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 21;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1.º - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente, o mandato, permanece filiado ao regime de previdência de que trata esta lei.

§ 2.º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7.º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Seção II
Dos dependentes.

Art. 8.º - Consideram-se beneficiários do regime de previdência de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1.º - A dependência econômica das pessoas descritas no inciso I é presumida, devendo ser comprovada nos demais casos.

§ 2.º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes das classes seguintes.

§ 3.º - O enteado e o menor tutelado ou sob a guarda do segurado, equiparam-se a filho, mediante comprovação da dependência econômica, e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4.º - O menor sob tutela ou sob a guarda do segurado, somente poderá ser equiparado aos filhos mediante apresentação de termo de tutela ou de guarda.

§ 5.º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com a segurada ou segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

§ 6.º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

Seção III
Da inscrição.

Art. 9.º - A inscrição do segurado será obrigatória, e far-se-á compulsória e automaticamente, quando da investidura no respectivo cargo do serviço público.

Art. 10 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante comprovação da dependência por documentos idôneos, conforme orientação do Fundo de Previdência de que trata esta Lei.

§ 1.º - Os próprios dependentes poderão promover sua inscrição nesta condição, quando do falecer o segurado sem tê-la promovido.

§ 2.º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3.º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4.º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 11 - A inscrição indevida é ineficaz, devendo o segurado responder por todas as despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 12 - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado ao Fundo de Previdência, com as provas exigidas.

Parágrafo Único - A omissão ou declaração falsa que vise à obtenção de benefícios será tida como falta grave, punível conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das cominações penais cabíveis.

Seção IV
Da perda da qualidade de segurado e de dependente.

Art. 13 - A perda da qualidade de segurado ocorre:

I - pela morte;

II - pela exoneração ou demissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

III – pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por três meses consecutivos, na hipótese prevista no art. 21.

Parágrafo Único - Na ocorrência da situação descrita no inciso III, a nova inscrição implicará no cumprimento de novo período de carência para a concessão de benefício, quando necessário este.

Art. 14 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a percepção de alimentos, salvo se voluntariamente os dispensou; pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado, bem como por haver convolado novas núpcias ou estabelecido união estável;

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para o separado de fato ou judicialmente, bem como para o divorciado com percepção de alimentos, pelo firmamento de concubinato ou união estável;

IV - para os filhos, enteados e menores sob a guarda ou tutela, bem como para os irmãos, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos; ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e,

V - para o dependente em geral:

- a) Pelo casamento ou união estável;
- b) Pela cessação da dependência econômica;
- c) Pela cessação da invalidez;
- d) pelo falecimento; ou
- e) pela perda da qualidade de segurado daquele de quem depende.

**CAPITULO III
DO PLANO DE CUSTEIO.**

**Seção I
Do financiamento.**

Art. 15 – O regime próprio de previdência social estabelecido por esta lei, será financiado mediante recursos designados no orçamento municipal e contribuições do Município de Mundo Novo e dos segurados.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 19, 20 e 22 foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717/98, devendo estes ser reavaliados a cada balanço.

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 - CEP 79.980-000 - CNPJ 03.741.683/0001-26
www.mundonovo.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Governo Popular e Participativo”

Art. 16 - O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e de conformidade com a Lei 9.717, de 28 de novembro de 1.998, será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e solução de continuidade do sistema de previdência, conforme exigido pelo art. 40 da CF, devendo suas alterações ser objeto de modificação legislativa.

Seção II

Das reservas de aposentadorias e pensões.

Art. 17 - Para atendimento das finalidades descritas no art. 2.º da presente Lei, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, constituirá reservas, com os recursos das contribuições e demais receitas, tendo por finalidade, garantir os benefícios assegurados pelo sistema de previdência do município, que funcionarão sob o regime de capitalização e solidariedade, sendo instrumento para implementação das diretrizes desta Lei, as quais serão contabilizadas como conta: Fundo de Previdência – Reservas de aposentadorias e pensões.

§ 1.º - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como as contribuições do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas, dentro dos limites previstos na legislação, sob pena de responsabilidade daqueles que infringirem este dispositivo ou permitirem que outros o infringam.

§ 2.º - A taxa de administração de que trata o parágrafo anterior, não poderá exceder o limite de 2%(dois pontos percentuais) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime de previdência de que trata esta lei, relativamente ao exercício financeiro anterior, nos termos da legislação federal vigente.

§ 3.º - Para atendimento das despesas administrativas, nos limites estabelecidos no parágrafo anterior, o Fundo de Previdência manterá conta específica, sendo os dispêndios contabilizados como: Fundo de Previdência – Despesas administrativas.

§ 4.º - Os valores das contribuições do Município, bem como dos segurados, destinados ao Fundo de Previdência, serão contabilizados, de forma individualizada, em nome de cada segurado.

§ 5.º - A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

Seção III
Das receitas do Fundo e seu patrimônio.

Art. 18 – São receitas do Fundo de Previdência, constituindo fontes de seu plano de custeio:

I -- contribuições sociais do Município de Mundo Novo, através dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações;

II – contribuições sociais dos segurados ativos do Município de Mundo Novo;

III - contribuições sociais dos segurados inativos e dos pensionistas;

IV – rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

V – alugueis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

VI - doações, subvenções e legados, transferidos pelo Município ou por terceiros;

VII – produto da alienação de bens móveis e imóveis;

VIII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

IX – outras rendas extraordinárias ou eventuais;

X - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo Único - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Art. 19 - A contribuição social do Município, especificada no inciso I do artigo anterior, será calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos servidores públicos municipais segurados, vinculados ao Fundo de Previdência de que trata esta Lei no percentual de 11% (onze pontos percentuais).

Art. 20 - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes do Município, inclusive de suas autarquias e fundações, conforme especificado no inciso II do artigo 18, será de 11 % (onze pontos percentuais), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, nos mesmos parâmetros do artigo anterior.

§ 1.º - Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de quaisquer outras vantagens pessoais permanentes, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio-alimentação;

V - o auxílio-creche;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

- VI - as horas extras;
VII - os adicionais de insalubridade, de periculosidade, de produtividade e noturno;
VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 2.º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 041 de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3.º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á para fins do regime de previdência de que trata esta lei, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 21 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias individuais e do ente respectivo, estabelecidas nos incisos I e II do art. 18 desta lei complementar.

§ 1.º - A contribuição a que se refere o *caput*, será recolhida diretamente pelo servidor, salvo nas situações descritas no § 4.º deste artigo, observado que o salário de contribuição será a remuneração no cargo efetivo de que é titular.

§ 2.º - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 3.º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 4.º - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município e pelo segurado.

§ 5.º - Quando as contribuições de que tratam o presente artigo, forem recolhidas ou repassadas em atraso, os valores deverão ser atualizados pelos mesmos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

índices de atualização dos tributos municipais, incidindo sobre seus valores juros de 1% (um ponto percentual) ao mês, nos termos do § 1.º do art. 24 desta Lei.

Art. 22 - A contribuição previdenciária de que trata o art. 5.º, § 1.º e art. 18, III desta Lei Complementar, será de 11% (onze pontos percentuais), incidente sobre a parcela do benefício, que supere o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), nas seguintes situações:

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 41, 48, 49, 50, 51, 63 e 64 desta Lei.

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III - aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 65.

§ 1.º - As contribuições incidentes sobre o benefício da pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 51 e 65, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.

§ 2.º - O valor da contribuição calculado conforme o § 1.º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3.º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 23 - As contribuições do Município de Mundo Novo-MS e as dos segurados serão recolhidas mensalmente ao Fundo de Previdência Social até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1.º - Decorrido o prazo estabelecido no "*caput*" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2.º - Os recolhimentos serão feitos em guias próprias, fornecidas pelo Fundo de Previdência, ficando o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os demais ordenadores de despesas, obrigados a enviar mensalmente à Diretoria Administrativa, cópia das guias devidamente quitadas, bem como cópias impressas ou por meio magnético da folha de pagamentos correspondente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 24 - O Plano de custeio definido na presente Seção, deverá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência de que trata esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

Seção IV

Do patrimônio e das suas aplicações.

Art. 25 - Os recursos disponíveis do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo - MS, deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário oficial, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, que o fará, atendendo às Resoluções do Conselho Monetário Nacional e aos princípios definidos na Lei Federal n.º 9.717/98, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo Único - Na elaboração da política de aplicação das disponibilidades do Fundo de Previdência, deverá o Conselho Curador, observar as regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 26 - A contabilização do Fundo de Previdência de que trata esta Lei, deverá obedecer aos preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES.

Art. 27 - O Prefeito Municipal e os Secretários Municipais de Finanças e de Administração, serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º - O Diretor Presidente e o Diretor financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Curador, o atraso no recolhimento das contribuições.

§ 2.º - O Conselho Curador, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, no prazo de até 30 dias da data do recebimento da representação pelo Diretor Presidente ou Financeiro.

§ 3.º - O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão apresentar mensalmente, relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do Fundo de Previdência, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4.º - A falta de apresentação dos relatórios descritos no parágrafo anterior, caracteriza infração administrativa, punível mediante processo administrativo disciplinar, realizado em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

Art. 28 – Os recursos do Fundo de Previdência de que trata esta Lei, somente poderão ser utilizados para o custeio dos benefícios previdenciários dos segurados e para pagamento das despesas administrativas, sob pena de responsabilidade daquele que der destinação diversa aos recursos, bem como para aquele que, tendo tomado conhecimento dos desvios, não comunique tal fato às autoridades.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

Seção I

Da administração do Fundo de Previdência.

Art. 29. O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo - MS, será gerido em níveis deliberativo, administrativo e de controle interno, a saber:

- I – em nível deliberativo, por um Conselho Curador;
- II – em nível administrativo, por uma Diretoria Administrativa;
- III – em nível de controle interno, por um Conselho Fiscal.

Seção II

Do Conselho Curador.

Art. 30 - O Conselho Curador do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo - MS, será composto por 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos dentre servidores municipais efetivos e estáveis, nomeados por ato do Prefeito Municipal, na forma a seguir:

- I - dois representantes pelo Executivo Municipal;
- II - um representante pelo Legislativo Municipal;
- III - um representante, pelos servidores públicos municipais ativos, através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo;
- IV - um representante, pelos servidores públicos municipais da educação, ativos, através do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação; e,
- V - um representante, pelos inativos e pensionistas, através de seu sindicato ou órgão que represente a categoria na área do Município.

§ 1.º - Enquanto não houver sindicato ou órgão específico para representar os inativos e pensionistas desse município, incumbirá o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, a indicação do membro de que trata o inciso V, deste artigo.

§ 2.º - O presidente e o vice-presidente do Conselho Curador, serão escolhidos pelos indicados na forma acima, em sua primeira reunião.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

§ 3.º - Havendo empate entre candidatos a presidente e vice, será considerado eleito o servidor público com maior tempo de efetivo exercício no Município de Mundo Novo e, persistindo o empate, será considerado eleito o servidor mais idoso.

§ 4.º - Os conselheiros não serão remunerados;

§ 5.º - O Conselho Curador deverá elaborar seu Regimento Interno, o qual será aprovado por Resolução própria.

Art. 31 - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente, ou a requerimento de, no mínimo 03 (três) de seus membros, obedecidos os prazos estabelecidos em seu Regimento Interno.

§ 1.º - As reuniões deverão ser iniciadas somente com a presença de, no mínimo, maioria absoluta, sendo lavradas atas em livro próprio.

§ 2.º - As deliberações do Conselho Curador deverão ser tomadas por maioria de votos, salvo quanto às situações que exijam quorum qualificado.

§ 3.º - O Conselho Curador dará conhecimento de suas decisões e deliberações através de Resoluções.

Art. 32 - Compete ao Conselho Curador:

I - elaborar o regimento interno do Fundo de Previdência, estabelecendo e normatizando as diretrizes gerais do regime próprio de previdência de que trata esta Lei;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Fundo de Previdência, a ser elaborada pela Diretoria Administrativa;

III - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Fundo de Previdência;

IV - aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Previdência;

V - autorizar a alienação de bens imóveis pelo Fundo de Previdência e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Fundo;

VI - apreciar o relatório anual de contas a ser remetido ao Tribunal de Contas;

VII - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, mediante indicação da Diretoria Administrativa, bem como a contratação de agentes financeiros;

VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

IX - organizar, mediante Regulamento Eleitoral, e realizar a eleição da Diretoria Administrativa do Fundo de Previdência;

X - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores



- XI - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo de Previdência;
- XII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao regime próprio de previdência social de Mundo Novo - MS;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais quanto a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Fundo de Previdência, nas matérias de sua competência;
- XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Fundo de Previdência;
- XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o Fundo de Previdência de que trata esta lei; e
- XVII - apreciar os recursos apresentados quanto às decisões emanadas da Diretoria Administrativa, relacionadas aos benefícios e contribuições previdenciárias.

**Seção III
Do Conselho Fiscal.**

Art. 33 - O Conselho Fiscal, será composto por 05 (cinco) membros titulares, e igual número de suplentes, escolhidos dentre servidores públicos municipais efetivos e estáveis, na seguinte forma:

- I - um representante do Executivo Municipal;
- II - um representante do Legislativo Municipal;
- III - um representante dos servidores públicos municipais ativos, através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - um representante dos servidores públicos municipais da educação, ativos, através do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação; e
- V - um representante dos inativos e dos pensionistas, através de seu sindicato ou órgão que represente a categoria na área do Município.

§ 1.º - Enquanto não houver sindicato ou órgão específico para representar os inativos e pensionistas desse município, incumbirá ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, a indicação do membro de que trata o inciso V, deste artigo.

§ 2.º - Compete ao Conselho fiscal, o exame das ações de gestão, emitindo parecer, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

- I - balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;
- II - demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;
- III - fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

§ 3.º - O Conselho Fiscal, emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30(trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 4.º - As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§ 5.º - Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverão ser encaminhadas cópias ao Ministério Público.

Seção IV

Disposições gerais sobre as funções de conselheiro.

Art. 34. As funções de conselheiro curador e de conselheiro fiscal constituem serviço público relevante, não sendo remuneradas, incumbindo, porém ao Poder Executivo facilitar-lhes o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a sua plena realização, sendo garantido aos conselheiros, estabilidade funcional durante o mandato e até 180 (cento e oitenta) após o término deste, ressalvados os casos de infração grave devidamente apurada e punida com a demissão do servidor, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

Seção V

Da diretoria administrativa.

Art. 35 - A diretoria administrativa será composta por um colegiado de 03 (três) diretores, escolhidos dentre servidores que preencham os requisitos descritos no §3.º do presente artigo, da seguinte forma:

I - Indicação, pelo Poder Executivo Municipal, do Diretor Presidente, na forma descrita no § 1.º do presente artigo;

II - indicação de dois representantes dos servidores, eleitos para os cargos de Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, na forma do § 2.º deste artigo, entre ocupantes de cargos efetivos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações.

§ 1.º - A indicação de que trata o inciso I, será feita através de votação, na mesma eleição de que trata o § 2º deste artigo, dentre os servidores indicados pelo Prefeito Municipal em lista quádrupla, sendo o nome mais votado nomeado como titular e os posteriores considerados seus suplentes.

§ 2.º - As indicações previstas no inciso II, serão realizadas através de eleição dentre os servidores inscritos para cada cargo, de acordo com o Regulamento Eleitoral, sendo o nome mais votado, nomeado como titular do cargo respectivo, e os posteriores considerados seus suplentes.

§ 3.º - Poderão ser indicados para a eleição aos cargos de Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo, que tenham pelo menos 03 (três) anos de

112



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

efetivo exercício no Município de Mundo Novo, ensino médio completo e noções de informática.

§ 4.º - O Conselho Curador deverá conduzir o processo eleitoral, através de Regulamento Eleitoral, cabendo apenas candidaturas individuais e para um único cargo, vedada a disputa por chapas.

§ 5.º - Compete ao Conselho Curador proceder à chamada para inscrições de candidaturas aos cargos descritos no parágrafo 2º, devendo a eleição realizar-se, 15 (quinze) dias após a realização da chamada.

§ 6.º - No processo de composição da diretoria será lavrada ata circunstanciada, que poderá ser examinada por qualquer pessoa que manifeste interesse.

§ 7.º - Ficará a cargo do Diretor Presidente a representação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, em juízo ou fora dele.

§ 8.º - Ficará a cargo do Diretor Financeiro, a administração dos recursos do Fundo de Previdência, obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, e em conjunto com o Diretor Presidente, devendo todos os atos ser firmados conjuntamente.

§ 9.º - O Diretor Presidente, será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor Financeiro.

§ 10 - O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Benefícios e este pelo Diretor de Financeiro.

§ 11 - Os membros da Diretoria Administrativa não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório, e após responsabilizados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo exercício fiscal.

§ 12 - Compete a Diretoria Administrativa:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo de Previdência, submetendo a aprovação pelo Conselho Curador;

II - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina, sob a aceitação do Conselho Curador;

III - propor ao Prefeito Municipal, alterações na política previdenciária do município;

IV - examinar e emitir análise sobre pedido de benefícios, de que trata esta Lei.

V - dirimir dúvidas, quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Fundo de Previdência, nas matérias de sua competência;

VI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Fundo de Previdência, especificamente nas matérias de sua competência;

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 - CEP 79.980-000 - CNPJ 03.741.683/0001-26

www.mundonovo.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

VII - definir a estrutura administrativa, as normas financeiras e técnicas do Fundo de Previdência.

VIII - elaborar o relatório anual de contas, a ser remetido ao Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul.

§ 13 - O servidor público municipal que esteja em exercício de cargo eletivo de qualquer espécie, e que pretenda concorrer as indicações descritas nos §§ 1.º e 2.º do presente artigo, deverá afastar-se das funções eletivas, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados do mês da eleição.

§ 14 - Na hipótese descrita no parágrafo anterior, sendo o servidor eleito para qualquer das indicações a cargo da diretoria administrativa, deverá fazer a opção entre o exercício de um único mandato eletivo, não podendo cumular as funções eletivas do mandato anterior e da indicação descrita neste artigo.

Art. 36 - O Diretor Presidente e o Diretor de Benefícios serão colocados à disposição do Fundo de Previdência, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, sendo estes, ainda, gratificados com valor equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração do cargo em comissão de Diretor de Departamento, símbolo DAS-02, devendo cumprir junto ao Fundo, jornada de trabalho diária de 8:00 h (oito horas).

§ 1.º - A remuneração de função de que trata o caput deste artigo não poderá ser cumulada com quaisquer proventos que esteja o Diretor, eventualmente, percebendo, pelo exercício de qualquer cargo de provimento em comissão, ou com vantagens pecuniárias definitivamente incorporadas à sua remuneração, nos termos do disposto no art. 124 da Lei Orgânica do município.

§ 2.º - As despesas oriundas do pagamento dos valores de que trata o presente artigo, correrão por conta do Fundo de Previdência, através de dotações orçamentárias próprias, sendo estas consideradas despesa administrativa.

Art. 37 - Fica assegurado ao Diretor Financeiro, o recebimento da gratificação descrita no artigo 36 e, jornada de trabalho, no cargo efetivo ocupado, nunca superior a 6 (seis) horas diárias, devendo cumprir, ainda, além da jornada antes especificada, 02 (duas) horas diárias junto ao Fundo de Previdência.

Parágrafo Único - Caso as horas de disponibilidade ao Fundo não sejam suficientes para que o Diretor Financeiro possa cumprir suas funções junto ao regime próprio de previdência, o Município de Mundo Novo poderá disponibilizá-lo ao Fundo, nas mesmas condições descritas no caput do artigo anterior.

Seção V

Das disposições gerais relativas aos conselhos e diretoria.

Art. 38 - O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para os mesmos cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

§ 1.º - Caberá ao Conselho Curador em final de mandato, realizar a eleição dos Conselhos Curador e Fiscal, no mês de agosto do último ano de mandato, tomando posse os eleitos no primeiro dia útil do mês de setembro do mesmo ano.

§ 2.º - O Conselho Curador promoverá eleição para a composição da diretoria, no mês de novembro, tomando posse os eleitos, no primeiro dia útil do ano subsequente ao da eleição.

§ 3.º - Para realização de outras atividades do Fundo de Previdência, poderão ser cedidos pelo município de Mundo Novo - MS, servidores do quadro efetivo, com ônus para a origem.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL.

Art 39 - Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, abrangem:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- b) aposentadoria do professor;
- c) aposentadoria por idade
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria por tempo de contribuição;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão;

III - quanto aos beneficiários:

- a) gratificação natalina.

§ 1.º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2.º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

Seção I

Da contagem recíproca do tempo de serviço.

Art. 40 - Para efeito de aposentadoria é assegurada contagem recíproca, do tempo de contribuição, na administração pública e na iniciativa privada, na forma do disposto na Constituição Federal, cabendo a compensação previdenciária, prevista no artigo 201, § 9.º da Constituição Federal.

§ 1.º - É vedada a acumulação de tempo de serviço, concomitante ou simultaneamente prestado em mais de um cargo ou emprego, da União, Estados-Membros, Municípios, Distrito Federal, Territórios, assim como das respectivas Autarquias ou na atividade privada.

§ 2.º - Atendendo o disposto no artigo 4º da emenda constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1.998, o tempo de serviço considerado até aquela data pela legislação vigente, para efeitos de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição.

CAPITULO II

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

Seção I

Da aposentadoria por invalidez e da perícia médica.

Art. 41 - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado for considerado pela perícia médica, incapaz para o exercício de seu cargo e insuscetível de readaptação para atividade compatível com seu estado de saúde e nível de instrução.

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por período não inferior a vinte e quatro meses, exceto nos casos em que desde logo, ficar constatada a impossibilidade de reversão da incapacidade.

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional e por acidente de trabalho fica dispensada do período previsto no *caput*, desde que a perícia médica conclua pela irreversibilidade da situação.

Art. 43 - A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da invalidez, mediante exame médico pericial a cargo do Poder Executivo Municipal, realizado por junta médica própria ou por este designada.

Art. 44 - O provento da aposentadoria por invalidez será sempre proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço,

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 - CEP 79.980-000 - CNPJ 03.741.683/0001-26

www.mundonovo.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Governo Popular e Participativo”

moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em lei complementar federal, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado para seu cálculo o disposto no art. 68.

§ 1.º - Até que seja editada a lei de que trata o *caput* deste artigo, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, as seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 2.º - As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.

Art. 45 - O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez será devido a contar do 1º dia do mês imediato ao da publicação do ato de aposentadoria.

§ 1.º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 2.º - Nos termos do art. 79, havendo incapacidade do aposentado por invalidez para os atos da vida civil, poderá o Fundo, a título precário, efetuar o pagamento do benefício, durante até 03 (três) meses consecutivos, a cônjuge, ascendente ou descendente, mediante termo de compromisso, lavrado no ato do recebimento do valor respectivo.

Art. 46 - O aposentado por invalidez deverá comparecer anualmente a exame pericial designado pelo Fundo de Previdência, a fim de verificar seu estado de invalidez.

§ 1.º - Caso o aposentado se negue a receber a comunicação de perícia, ou ainda, não comparecendo à perícia designada, terá suspenso o pagamento de seu benefício até a realização desta.

§ 2.º - A partir dos 60 (sessenta) anos de idade, o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade.

Art. 47 - O chefe do Poder Executivo Municipal designará, dentre os profissionais médicos do quadro de servidores da municipalidade, junta médica composta por 03 (três) profissionais, com a presença de, no mínimo, um médico ocupante de cargo em provimento efetivo, sendo-lhes imputada a realização de perícias para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários.

Parágrafo Único - Por decreto do Poder Executivo, se regulamentará os procedimentos da Junta Médica Pericial, e a remuneração de seus serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

Seção II
Da aposentadoria compulsória.

Art. 48 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 68, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

§ 1.º - Caberá ao Departamento de Recursos Humanos, requerer ao Fundo, a concessão da aposentadoria, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data em que o servidor completará a idade, devendo, ainda, encaminhar todos os documentos necessários à formação do processo de concessão do benefício.

§ 2.º - O benefício da aposentadoria compulsória será devido a partir do dia imediato ao implemento da idade estabelecida no *caput* deste artigo.

Seção III
Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 49 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos calculados na forma do art. 68, desde que preencha, cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1.º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2.º - O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria.

Seção IV
Da aposentadoria por idade.

Art. 50 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 68, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos se mulher.

Parágrafo Único – O servidor aguardará em exercício a publicação do respectivo ato de aposentadoria.

Seção V
Da pensão por morte.

Art. 51 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nesta lei, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1.º - Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão e de abono de permanência de que trata esta lei.

§ 2.º - Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 3.º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4.º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 5.º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 52 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois desta;

II - da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 53 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1.º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2.º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 54 - O pensionista de que trata o § 3º do art. 51 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Fundo de Previdência, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 55 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 52.

Art. 56 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS.

Parágrafo Único – Excetua-se a regra do *caput* deste artigo para a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, para a qual somente será admitida a percepção de um único benefício.

Art. 57 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão direito à pensão.

Art. 58 - A pensão será concedida na forma de pensão vitalícia e pensão provisória.

§ 1.º - Entende-se como pensão vitalícia aquela concedida aos dependentes na condição de cônjuge, companheiro, pais e dependentes portadores de invalidez permanente;

§ 2.º - Entende-se como pensão provisória aquela concedida a dependentes menores.

Art. 59 - Extingui-se a pensão nas seguintes condições:

I - pela perda da qualidade de dependente, na forma prevista nesta lei, quando da pensão vitalícia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

II – pela maioria, ou pela perda da qualidade de dependente, nos casos de pensão temporária.

Art. 60 - Extinguindo-se a pensão em relação a algum dependente, e restando outros, o valor da pensão extinta será rateado entre os remanescentes, cessando total mente quando não restarem mais dependentes habilitados.

Seção VI
Do auxílio-reclusão.

Art. 61 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos durante o período, e será paga em valor correspondente a última remuneração do cargo efetivo do servidor recluso

§ 1.º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2.º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3.º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos e enquanto este mantiver a condição de servidor.

§ 4.º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5.º - Para instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6.º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo de Previdência pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se aos valores os mesmos índices de correção dos tributos municipais e juros de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

§ 7.º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

§ 8.º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção VII
Do abono anual.

Art. 62 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio reclusão pagos pelo Fundo de Previdência Social.

§ 1.º - O abono de que trata o *caput* será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo Fundo de Previdência Social, correspondendo cada mês, a um doze avos.

§ 2.º - O abono referido, terá por base, o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, sendo, neste caso, correspondente ao valor do mês da cessação.

§ 3.º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser paga antecipada ou parceladamente, dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizado pela Diretoria Administrativa do Fundo de Previdência.

CAPÍTULO III
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO.

Art. 63 - Ao segurado do Regime de Previdência de que trata esta lei, que tiver ingressado regularmente no serviço público, em cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 68, quando o servidor cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1.º - O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, terá os seus proventos de inatividade reduzidos, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 30 e § 1.º, na seguinte proporção:

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 - CEP 79.980-000 - CNPJ 03.741.683/0001-26

www.mundonovo.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, até 31 de dezembro de 2.005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, a partir de 1.º de janeiro de 2.006.

§ 2.º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo do magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1.º.

§ 3.º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 69.

Art. 64 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 49 e 63, o segurado do regime de previdência social de que trata esta lei, que tenha ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2.003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 49, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único – Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 65 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2.003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2.003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 66 – Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do regime de previdência de que trata esta lei, em função em 31 de dezembro de 2.003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 65, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPITULO IV
DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

Art. 67 – O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas nos arts. 49 e 63, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contida no art. 48 desta lei.

§ 1.º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 65, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2.º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3.º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e § 1.º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

CAPÍTULO V DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS.

Art. 68 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 41, 48, 49, 50 e 63, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1.994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1.º - Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2.º - Na hipótese de não instituição de contribuição para o regime próprio nas competências a partir de julho de 1.994, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3.º - Se, a partir de julho de 1.994, houver lacunas no período contributivo do segurado, por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 4.º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5.º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5.º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7.º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 70.

§ 8.º - Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

§ 9.º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 49, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 10 - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 7.º.

§ 11 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 12 - Os proventos de aposentadoria, na forma da Constituição Federal, serão a totalidade da remuneração do cargo efetivo do servidor, calculados conforme o disposto nos §§ 3.º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 69 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 41, 48, 49, 50, 51 e 63 serão reajustados, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS.

Art. 70 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 67.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 68, respeitado como limite, em qualquer hipótese, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 71 - Ressalvados os prazos específicos descritos na presente Lei, o Fundo de Previdência terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega de todos os documentos necessários, para a concessão do benefício respectivo.

Parágrafo Único - O Fundo de Previdência poderá recusar a entrada de requerimento de benefício, desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa para ressalva de direitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

Art. 72 – A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata a presente lei, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 73 – Para fins de concessão de aposentadoria pelo regime próprio de previdência desta Lei, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 74 – Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 75 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do regime de previdência de que trata esta lei.

Parágrafo Único – É vedada, ainda, a percepção acumulada do benefício de auxílio-reclusão com qualquer outro benefício previdenciário descrito na presente Lei.

Art. 76 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Fundo de Previdência, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ 1.º - As prestações respectivas não reclamadas, somente serão devidas a partir da data em que forem requeridas.

§ 2.º - O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o Fundo de Previdência, em 30 (trinta) anos.

Art. 77 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, salvo no caso de menor, quando será pago ao seu representante legal.

§ 1.º - O disposto no *caput*, não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

§ 2.º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3.º - O procurador do beneficiário firmará perante o Fundo de Previdência, Termo de Responsabilidade, responsabilizando-se pela informação quanto a qualquer evento relativo ao segurado, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

§ 4.º - O Fundo de Previdência, poderá determinar ao procurador que firme declarações de vida do representado, ficando sujeito a sanções penais, no caso declarações falsas.

Art. 78 - O pensionista, seu tutor ou curador apresentará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao Fundo de Previdência, qualquer fato que determine a perda da qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

Art. 79 - O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil, poderá ser pago, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador ou pessoa judicialmente designada.

Art. 80 - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 81 - O benefício concedido ao segurado ou seu dependente, não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, bem como a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento, ressalvado o disposto nos casos de pensão alimentícia devida pelo segurado, arbitrada ou sentenciada judicialmente.

Art. 82 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 18;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Fundo de Previdência;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 - CEP 79.980-000 - CNPJ 03.741.683/0001-26

www.mundonovo.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

Parágrafo Único – A restituição dos valores pagos indevidamente, nos termos do inciso III do *caput* do presente artigo, deverá ser reembolsada ao Fundo de Previdência em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, à boa fé e a condição econômica do beneficiário.

Art. 83 – Não será permitida ao segurado, a antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, nem o recolhimento cumulativo de valores relacionados a períodos já transcorridos.

Art. 84 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo Fundo de Previdência, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 49, 50, 63, 64 e 65 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteve em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 85 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 86 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 87. Para fins de contagem de tempo de contribuição ou de serviço para qualquer benefício desta Lei, será observado, que o ano tem 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês, 30 (trinta) dias.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

CAPÍTULO I
DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 88 - Mediante justificação administrativa processada perante o Fundo de Previdência, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 - CEP 79.980-000 - CNPJ 03.741.683/0001-26

www.mundonovo.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão justificação judicial.

Parágrafo Único - Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 89 - A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 90 - Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a 02 (dois) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 91 - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixadas pelo Fundo de Previdência Social de que trata esta Lei.

Art. 92 - A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Fundo de Previdência, para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS.

Art. 93 - Das decisões originárias do Fundo de Previdência, referentes a prestações e contribuições, cabem recursos para o Conselho Curador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal, da segurança e da ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

Art. 94 - As decisões do conselho serão consideradas última instância administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 95 – O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Fundo de Previdência Social, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 96 – Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, encaminharão, mensalmente, ao órgão gestor do Fundo de Previdência, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 97 - A gestão patrimonial e financeira do Fundo de Previdência, bem como sua escrituração contábil, obedecerão as normas legais aplicáveis, em especial aos ditames da lei nº 4.320/64, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – os Diretores responsáveis pela ordenação de despesas e contabilidade, deverão encaminhar, até o dia 15 do mês subsequente, os documentos contábeis necessários à integração contábil junto à contabilidade do município de Mundo Novo-MS.

Art. 98 – Não serão efetuadas quaisquer despesas, nem qualquer operação patrimonial, sem a respectiva dotação orçamentária, salvo despesas com benefícios, sob pena de responsabilidade dos que tiverem autorizado ou concorrido para a infração.

Art. 99 - Caberá ao Poder Executivo Municipal proporcionar à Diretoria Administrativa do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo - MS., o espaço físico e os materiais de escritório e de limpeza necessários ao pleno exercício das competências conferidas por esta Lei Complementar.

Art. 100 - O Fundo de Previdência goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos direitos e imunidades garantidas ao Município.

Art. 101 - Nenhuma prestação da Previdência Social Municipal será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 102 - O Fundo de Previdência fiscalizará e orientará os órgãos da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

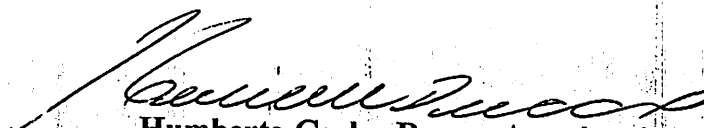
Art. 103 - A partir da vigência desta Lei Complementar, ficam sem eficácia as Leis e regulamentos relativos à Previdência Social Municipal emitidos pelo Município de Mundo Novo-MS, e revogada expressamente a Lei Complementar n.º 029/2002, suas alterações e os artigos do Estatuto dos Servidores que tratam de matéria previdenciária.

Art. 104 - Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 105 - Fica prorrogado o mandato da atual diretoria até a data de 31 de dezembro de 2005 e os mandatos dos atuais conselheiros curadores e fiscais até 31 de agosto de 2005.

Art. 106 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mundo Novo - MS, 16 de junho de 2005.


Humberto Carlos Ramos Amaducci
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO

O Liberal

EDIÇÃO Nº

378 EM 16/06/05

PUBLICADO POR

AFIXAÇÃO EM 16/06/05